



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1642182 - RS
(2019/0378350-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RENATO TADEU HILLESHEIM
AGRAVANTE : GUERINO DE MORAES TATSCH
AGRAVANTE : VALDOMIRO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E
OUTRO(S) - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968
CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF E OUTRO(S) -
RS063427
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DO DEFERIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 835, § 2º, DO CPC. EQUIPARAÇÃO DO SEGURO GARANTIA AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA GARANTIA. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do

insurgente.

2. Ainda que o seguro garantia proporcione lastro equivalente ao depósito em dinheiro, não há necessidade de renovação da garantia prestada em momento anterior ao deferimento do plano recuperacional, haja vista que os valores não podem ser levantados pelos credores interessados, mas sim, colocados à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado.

3. "Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado" (AgInt nos EDcl no CC n. 152.650/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1642182 - RS
(2019/0378350-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RENATO TADEU HILLESHEIM
AGRAVANTE : GUERINO DE MORAES TATSCH
AGRAVANTE : VALDOMIRO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E
OUTRO(S) - RS028958
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968
CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF E OUTRO(S) -
RS063427
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DO DEFERIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 835, § 2º, DO CPC. EQUIPARAÇÃO DO SEGURO GARANTIA AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA GARANTIA. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do

insurgente.

2. Ainda que o seguro garantia proporcione lastro equivalente ao depósito em dinheiro, não há necessidade de renovação da garantia prestada em momento anterior ao deferimento do plano recuperacional, haja vista que os valores não podem ser levantados pelos credores interessados, mas sim, colocados à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado.

3. "Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado" (AgInt nos EDcl no CC n. 152.650/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATO TADEU HILLESHEIN e OUTROS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a não violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do CPC, e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso, os agravantes relatam a violação do art. 1.022 do CPC, haja vista que em nenhum momento o Tribunal de origem se manifestou a respeito da alegação de que a situação dos autos se enquadra na hipótese de exceção que autorizaria o pagamento dos credores fora da recuperação judicial.

Do mesmo modo, nada foi dito em relação à equiparação do seguro garantia ao depósito judicial, conforme dispõe o art. 835, § 2º, do CPC, e que o sinistro ocorrera dentro da vigência do seguro, antes, portanto, do pedido de recuperação. Assim, a confissão de dívida ocorrida antes do pedido recuperacional autorizaria a liquidação da garantia prestada pela recuperanda fora do Juízo universal.

Dessa forma, uma vez demonstrada a existência do débito, a liquidação da garantia não seria obstada pela superveniente recuperação judicial, situação esta desconsiderada no acórdão recorrido.

No mérito, alegam que a garantia do juízo era exigência para a impugnação à execução imposta na vigência do CPC/1973, destacando a necessária observância aos princípios do devido processo legal, da preclusão, da estabilidade da demanda e da segurança jurídica, sendo imprópria a aplicação da legislação superveniente.

Alerta que não há dúvida de que o pagamento dos credores foi autorizado em liquidação realizada em 2012, sendo manifesta a preclusão relacionada à discussão dos valores devidos aos credores na ação ordinária o que, em conjunto com a confissão parcial de dívida realizada em 2013, inviabiliza que o crédito seja pago somente no bojo da recuperação deferida em 2016.

Adverte que a recuperação judicial não atinge os coobrigados e reitera que o crédito deve ser pago nos autos, em razão da verificação da exceção que autoriza a liberação dos valores, não podendo ser obstada a renovação do seguro e a intimação da seguradora para efetuar o depósito do valor segurado, sob pena de violação ao tratamento igualitário entre os credores que já tenham seus créditos previamente constituídos.

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão agravada e dado provimento ao recurso especial, devendo ser autorizado aos agravantes credores receber o valor devido e confessado antes da data do deferimento da recuperação judicial.

Impugnação às fls. 2.512-2.526.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

O caso dos autos tem origem em agravo de instrumento interposto pela agravada contra decisão que, nos autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença proposta pelos agravantes, determinou o prosseguimento do feito com a consequente renovação da garantia.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (fl. 2.160):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA. RENOVAÇÃO. CRÉDITO CONCURDAL.

Tratando-se de crédito concursal, já que a constituição ocorreu antes da recuperação judicial, deverá haver a habilitação no processo de soerguimento, razão pela qual não há falar em renovação da garantia inicialmente prestada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

O referido acórdão foi integrado pelos julgados que analisaram e deram provimento aos embargos de declaração opostos pelos agravantes na origem, assim ementados (fls. 2.216 e 2.271):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGURO GARANTIA. RENOVAÇÃO.

Hipótese em que o acórdão é omissivo, pois não analisou o fato de que a embargada reconheceu devido parte do valor no momento em protocolou a impugnação ao cumprimento de sentença ainda no ano de 2013, oferecendo naquele momento seguro-garantia, tudo antes da recuperação judicial. Necessidade de ser renovada a garantia, pois a apresentada já perdeu a vigência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SEGURO GARANTIA. Hipótese em que o acórdão contém erro material ao ter comparado seguro garantia à penhora ou depósito. Não tendo havido penhora ou depósito antes da recuperação judicial, impõe-se a habilitação do crédito dos embargados no plano de recuperação judicial, sendo desnecessária a renovação do seguro garantia.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME.

Irresignados, os agravantes interpuseram o competente recurso especial, inadmitido nos termos da decisão de fls. 2.381-2.400. O agravo em recurso especial foi desprovido (fls. 2.493-2.496), dando origem ao presente agravo interno que passo a analisar.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Isso porque o Tribunal de origem analisou a controvérsia referente à precedência do crédito pertencente aos agravantes, reconhecendo a sua constituição antes do deferimento do plano recuperacional, em 21/6/2016. O mesmo foi dito em relação à confissão parcial de dívida.

Como consequência, o relator concluiu que o referido crédito possui natureza concursal, devendo, portanto, ser submetido ao concurso geral de credores, seguindo o disposto no plano de recuperação judicial devidamente aprovado (fl. 2.163).

No julgamento dos segundos embargos de declaração opostos na origem, afastou-se a necessidade de renovação da garantia determinada em primeiro grau, uma vez que não haviam valores depositados ou penhorados na data em que deferida a recuperação judicial, não sendo admitida a equiparação do seguro garantia ao dinheiro (fl. 2.276).

Por fim, concluiu que, como a situação dos autos não se enquadrara nas hipóteses em que admitida a liberação de valores aos credores, o crédito perseguido deveria ser habilitado na recuperação judicial da agravada.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Já em relação ao mérito, consta da decisão agravada a impossibilidade de rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da desnecessidade de renovação da garantia, uma vez que a existência ou não de depósito em dinheiro ou valores na época da impugnação ao cumprimento de sentença demandaria a revisão de fatos e provas.

Os agravantes, por sua vez, alegam violação ao art. 835, §2º, do CPC, ante a possibilidade de equiparação do seguro garantia, existente há época da impugnação, ao depósito em dinheiro, estando, portanto autorizado o levantamento de valores fora do Juízo recuperacional.

A controvérsia resume-se, portanto, em definir se, uma vez equiparado o seguro garantia prestado antes do deferimento da recuperação judicial ao depósito em dinheiro, esta garantia deve ser renovada e, por consequência, pode ser levantada pelos credores sem a submissão ao plano de recuperação judicial.

A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de não ser possível tal conclusão.

De se observar que de fato o seguro garantia proporciona lastro equivalente ao depósito em dinheiro. Contudo, mesmo ocorrendo a mencionada equiparação, os valores não podem ser levantados pelos credores interessados, mas sim, colocados à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos

termos do plano aprovado pelos credores.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FATO GERADOR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA. DEPÓSITO PELA SEGURADORA ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO SINGULAR. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Este Superior Tribunal decidiu, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Segunda Seção, REsp 1.840.812/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.12.2020).

3. O pagamento da importância devida a título de complementação de ações em período anterior ao deferimento da recuperação judicial está submetido ao magistrado que conduz o esforço de soerguimento.

4. O seguro garantia proporciona lastro equivalente ao depósito em dinheiro. Dessa forma, assim como ocorre com o depósito de dinheiro em garantia da execução feito anteriormente ao pedido de recuperação, o qual deve ser colocado à disposição do Juízo da recuperação para sua destinação nos termos do plano aprovado pelos credores, também o valor depositado pela seguradora deve ter o mesmo destino. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.597.259/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Por oportuno, "nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado" (AgInt nos EDcl no CC n. 152.650/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

Assim, não há que se falar em renovação da garantia prestada junto ao Juízo da execução, muito menos em autorização para o levantamento de quantia referente ao seguro garantia, devendo os agravantes, nos termos firmados no

acórdão recorrido, submeter-se ao plano recuperacional e ao concurso de credores no recebimento de seu crédito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno por motivos diversos da decisão agravada.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.642.182 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0378350-6

Número de Origem:

00986123620188217000 01026817720198217000 01705176720198217000 02386722520198217000
02975816020198217000 03547391020188217000 04187991320138210001 1026817720198217000
10522932260 1705176720198217000 2386722520198217000 2975816020198217000
3547391020188217000 4187991320138210001 70077334001 70079895272 70081307720
70081986085 70082667635 70083256727 986123620188217000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO TADEU HILLESHEIM

AGRAVANTE : GUERINO DE MORAES TATSCH

AGRAVANTE : VALDOMIRO LUIZ DA ROCHA

ADVOGADOS: MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143

AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S) -
RS028958

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341

ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968

CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPPF E OUTRO(S) - RS063427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO TADEU HILLESHEIM

AGRAVANTE : GUERINO DE MORAES TATSCH

AGRAVANTE : VALDOMIRO LUIZ DA ROCHA

ADVOGADOS: MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143

AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S) -
RS028958

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341

ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968

CRISTIANE BENITES MICHEL KAMPFF E OUTRO(S) - RS063427

TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024